



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001038-06.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANDERSON GILBERTO LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.316

Apelação Cível nº 1001038-06.2024.8.26.0223

Apelante: Anderson Gilberto Lima Santos

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Guarujá

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO E DANOS MORAIS. SEGURO FAMILIAR INCLUINDO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AUXÍLIO FUNERAL DE PET. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência que condenou o réu ao reembolso do valor dispendido com funeral, respeitado o limite do contrato. O autor busca a fixação de indenização moral devido à negativa de cobertura em via administrativo.

II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de danos morais e o quantum indenizatório em razão da falha na prestação de serviços e recusa em cobrir despesas e reembolso com gastos com funeral do pet em via administrativa.

III. Razões de Decidir: Incontroversa a existência de seguro que incluía assistência pet e a negativa indevida de reembolso administrativo em relação a assistência funeral modalidade pet. A recusa ao reembolso foi indevida, obrigando o autor a realizar diversas reclamações junto ao réu, bem como em plataformas e órgãos de proteção ao consumidor, sem êxito, precisando buscar judicialmente seus direitos. A teoria do desvio produtivo do consumidor é aplicada, reconhecendo o tempo perdido pelo autor como dano moral. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Aplicação da Sumula 326 do STJ, arcando o réu com a integralidade da sucumbência..

IV. Tese de julgamento: 1. A recusa indevida de reembolso administrativo, apesar de diversas reclamações extrajudiciais e em diversos órgãos, enseja danos morais. 2. A teoria do desvio produtivo do consumidor é aplicável, reconhecendo o tempo perdido como dano indenizável.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Anderson Gilberto Lima Santos, em face da sentença de fls. 231/235, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro c./c. pedido de danos morais, promovida contra o Banco Inter S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a ré a pagar ao autor, a título de ressarcimento, a quantia de R\$500,00(quinhetos reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação. Com isso, fica extinto o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes reciprocamente, ficam repartidas as custas e as despesas processuais. Os honorários advocatícios ficam fixados no equivalente a 10%(dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento, respeitada eventual gratuidade de justiça.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 07/08/2024 (fls. 237).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 36). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 286/290.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a fixação de indenização moral. Alega que o dano moral restou configurado diante de todos os percalços vivenciados, como a necessidade de contratação de profissional particular, em caráter de emergência, pois o Réu indicou estabelecimento distante 11Km de sua residência, bem como houve necessidade de contratação de funeral particular pela indevida negativa do Réu em cobrir tais despesas, com recusa posterior ao reembolso.

Sustenta a aplicação da teoria do desvio produtivo e de seu tempo útil nas tentativas frustradas de solucionar o problema em via administrativa, incluindo Procon e Portal do consumidor, situação que ultrapassa o mero aborrecimento e extrapola o mero descumprimento contratual.

O Réu, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

O recurso foi distribuído em 22/10/2024, para a 18ª Câmara de Direito Privado que, em 11/11/2024, não conheceu do mesmo e determinou sua redistribuição para a 3ª Subseção de Direito Privado.

Houve redistribuição do recurso em 17/12/2024.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Anderson Gilberto Lima Santos, qualificado nos autos, ingressou com ação de cobrança, com pedido de indenização por danos morais contra Banco Inter S/A.

Alegou, em síntese, que em 11/5/2022 as partes celebraram contrato de seguro denominado “Família Tranquila”, no qual estava incluída assistência PET.

Em 5/2/2023, solicitou da seguradora a indicação de serviço veterinário, mas lhe foi indicado um profissional que estava estabelecido em local distante 11 quilômetros. Optou, então, por pagar o valor de uma consulta em local mais próximo, e solicitou o reembolso. A ré indeferiu o pedido alegando ausência de apresentação da nota fiscal.

Posteriormente, em 14/3/2023, o animal veio a óbito. Acionou a ré para obter o serviço contratado de assistência funeral, quando lhe foram cobrados valores além dos limites da apólice; ademais, ainda que efetuasse o pagamento exigido pela ré, não receberia as cinzas do animal. Frente a tais imposições, optou por arcar com as despesas.

Com estes argumentos, pediu a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), além de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação.

Negou falha na prestação do serviço.

No que diz respeito ao procedimento de cremação, afirmou que o crematório mais próximo, localizado na cidade de Praia Grande, se encontrava inativo, de forma que ele só poderia ser realizado na cidade de Suzano, o que foi recusado pelo autor.

Em relação à não entrega das cinzas, afirmou que elas estariam disponíveis ao autor em até dez dias, o que também não foi aceito pelo requerente.

Quanto ao reembolso do valor da consulta, alegou que não foi apresentada a nota fiscal, de forma que a recusa é correta.

Negando a ocorrência de danos morais, pediu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Incontrovertida a existência de seguro denominado “Família Tranquila”, contratado em 11/05/2022 e que incluía assistência “pet”.

Igualmente incontroverso que o animal foi à óbito em 14/03/2023, e que a apólice previa serviço de assistência funeral.

Conforme consignado em sentença:

Neste ponto, ou seja, em relação às cláusulas que regem a assistência funeral, o manual do contrato juntado aos autos estabelece apenas o seguinte:

“Despesas com a organização do funeral, cremação ou enterro do animal de estimação do usuário. Limite: R\$500,00(Quinhentos reais) / ocorrência. Para o fornecimento da assistência é necessária a presença do usuário ou responsável pelo animal no momento do atendimento.” (fl. 184).

Veja-se que não há estipulação acerca de limitações de cobertura para os procedimentos. A única regra é a limitação do valor, estabelecido em R\$500,00 (quinhentos reais).

Não existe vedação à contratação de qualquer serviço diretamente pelo segurado, local de realização do procedimento, ou de qualquer tipo.

Nestes termos, o autor comprova a realização da cremação, e junta aos autos a nota fiscal do serviço prestado, de forma que faz jus ao reembolso da quantia de R\$500,00(quinhentos reais), valor máximo previsto no contrato.

O Réu não se insurge contra a sentença que reconheceu o direito do Autor ao reembolso do valor dispendido com o funeral até o limite da cobertura, no caso, R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que demonstra o acerto da decisão.

O presente recurso cinge-se a verificação de ocorrência de danos morais e o quantum indenizatório, em razão da falha na prestação de serviços e recusa em cobrir as despesas e reembolso em via administrativa.

Narrou o Autor que acionou o Réu em 05/02/2022, para assistência veterinária e lhe foi indicado um prestador a 11Km de distância, o que inviabilizava essa assistência. Posteriormente, após o óbito do animal, não conseguiu assistência funerária, sendo necessários novos gastos. Narrou que não obteve reembolso dos valores dispendidos em via administrativa.

Os gastos com funeral (R\$ 1.200,00) foram comprovados às fls. 17/20.

O Autor comprovou a recusa administrativa aos reembolsos às fls. 21/26, reclamação junto ao Procon (fls. 27/28), reclamação na plataforma Consumidor.gov (fls. 29/31), junto ao Banco Central (fls. 32/35).

Ao contestar, o Réu admitiu que foi indicado local para cremação a 100Km de distância, bem como que houve recusa ao reembolso porque lhe foram oferecidas opção de cremação coletiva e individual, mas com entrega posterior de cinzas, reputando que o Autor não faria jus ao reembolso por escolher outro local para cremação.

Conforme bem analisado em sentença, “Não existe vedação à contratação de qualquer serviço diretamente pelo segurado, local de realização do procedimento, ou de qualquer tipo”.

Deste modo, a recusa ao reembolso foi indevida, porém, deve ser respeitado o limite previsto (R\$ 500,00 – fls. 184), o que o Réu também não se dispôs a reembolsar em via administrativa, mesmo após diversas reclamações do Autor junto ao próprio Réu, na plataforma Consumidor.gov, no Banco Central e no Procon, obrigando o consumidor a ingressar em juízo para fazer valer o seu direito.

Não é difícil imaginar a tristeza, a intranquilidade, o sentimento de impotência e os contratempos com contratação de advogado, envolvimento com discussões judiciais a que foi injustamente exposto o Autor para fazer valer os seus direitos junto ao Réu. Tal realidade não enseja indenização? Contratar advogados, ingressar com ação, são posturas que devem ser aceitas como mero contratempo cotidiano?

A dúvida de não saber se iria realmente um dia receber a indenização a que fazia jus, em relação ao auxílio funeral constante na apólice de seguro “Família Tranquila” e que incluía assistência a “pet”, aliado ao tempo de vida perdido para obter esse benefício, ensejam o reconhecimento de danos morais.

Aliás, o que o autor não teve foi a tranquilidade prometida pelo produto/seguro ofertado pela Ré, eis que na oportunidade de utilização teve a frustração de sequer ter indicação de local próximo para atendimento e cremação do pet, lhe sendo recusado o reembolso do funeral em via administrativa.

No que tange a perda de tempo útil de vida, muito apropriadas se revelam as palavras do Desembargador fluminense Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ao afirmar que¹:

¹ Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual, *in* AMAERJ Notícias Especiais, n. 20, junho/2004

o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique em prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos.

A proclamada *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*, reconhece que todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Em publicação intitulada “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral”, in Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, n. 28, Marcos Dessaune teceu importantes considerações a respeito do tema. Sobre os danos morais verificados quando o consumidor é obrigado a enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, assim se posiciona o doutrinador:

Diante dessas constatações, a jurisprudência tradicional – segundo a qual a *via crucis* percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano moral indenizável – revela um raciocínio erigido sobre premissas equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as consequências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado. A segunda é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as suas atividades existenciais. A terceira é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra resguardado tanto no elenco exemplificativo dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida.

Em notícia divulgada em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça destacou a inovação em sua jurisprudência em respeito ao tempo do consumidor com a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, citados os REsp 1.634.851, 1.737.412 e 1.929.288, registrando que²:

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26062022-A-teoria-do-desvio-produtivo-inovacao-na-jurisprudencia-do-STJ-em-respeito-ao-tempo-do-consumidor.aspx> Acesso em 09/07/2022.

No mundo contemporâneo, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida, já que é nele que concretizamos a nossa cada vez mais atarefada existência. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.

O tempo é precificado – integra a remuneração da jornada de trabalho, o pagamento do período de aula – e é benefício – o tempo de férias, o tempo livre com a família. Exatamente por ser limitado e valioso, uma das principais frustrações cotidianas é a perda de tempo.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos levam a pessoa a ter que sair de sua rotina diária, de sua zona de conforto, privando-se de poder se dedicar a seus afazeres cotidianos, de usufruir dos prazeres da vida, para perder seu tempo e gastar energia buscando solucionar problemas que não deu causa vez que decorrentes da conduta negligente da parte contrária, que, no caso concreto, sem maiores traumas de consciência, além de indicar um local de cremação a 100Km de distância, depois recusou o reembolso do valor, sequer respeitando o limite previsto no contrato.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia. Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o bom atendimento ao cliente.

Esta Corte Paulista já reconheceu a configuração de danos morais em alguns casos de negativa indevida de indenização securitária. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação. Seguro de vida. **Ação de cobrança securitária referente a auxílio funeral e indenização por danos morais.** Sentença de parcial procedência. Ilegitimidade passiva do banco afastada. Instituição bancária que se apresenta no relacionamento com a cliente como a própria seguradora. Banco e seguradora que compõe o mesmo grupo econômico. Pedido de pagamento em dobro do auxílio funeral. Pretensão não deduzida na inicial. Inovação recursal. Recurso do autor não conhecido nessa parte. Réus que reputam que a apólice estava cancelada por inadimplência do segurado com o pagamento do prêmio mensal. Rescisão do contrato que demandaria a prévia comunicação ao segurado, com a necessidade de constituição em mora para a rescisão do contrato. Impossibilidade de cancelamento automático do contrato por inadimplência do segurado (art. 763 do CC e Súmula 616 do STJ). Não comprova a notificação ao segurado sobre a mora ou cancelamento. Auxílio funeral devido, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, da qual deverão ser descontados os valores do prêmio inadimplidos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Auxílio funeral. Obrigatoriedade de comunicação imediata à seguradora para cobertura de despesas com funeral. Desvantagem exagerada ao consumidor. Cláusula abusiva (art. 51, IV, do CDC). **A dúvida de não saber se iria realmente um dia receber a indenização a que faria jus, aliado ao tempo de vida perdido para obter esses benefícios, ensejam o reconhecimento de danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais),** com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. Honorários majorados. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000781-35.2020.8.26.0218; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de cobrança de indenização securitária. R. sentença de parcial procedência, com apelo só do segurado (nascido em 1963). Conjunto probatório, mormente ao que tange à prova pericial produzida, que dá conta que quanto às lesões auditivas não há nexos causal estabelecido. Laudo técnico que revela invalidez parcial e permanente, considerando que a indenização perseguida deve ser fixada em 35% do montante total indenizável. **Dano moral vislumbrado. Quantum bem fixado.** Sucumbência recíproca, não se olvidando do princípio da causalidade. Intelpecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Dá-se parcial provimento ao apelo do demandante, segurado, apenas no que toca à verba sucumbencial. [...] *Melhor sorte não assiste ao recorrente no que pertine à majoração da importância a ser paga a título de indenização pelos danos morais. Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, não se olvidando do caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, o valor de R\$ 5.000,00, com aplicação da Súmula 362 do C. STJ e acrescidos de juros moratórios, da citação, mostra-se adequado ao caso [...].* (TJSP; Apelação Cível 1004896-80.2014.8.26.0066; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018).

Apelação. Ação de cobrança. Indenização securitária. **Seguro de vida em grupo. Recusa ao cumprimento com base na alegação de que a doença que acometeu o segurado seria anterior à contratação.** Inadmissibilidade. Não restou demonstrada má-fé do segurado que estava saudável durante a contratação. No ato da contratação a seguradora não cuidou de realizar qualquer exame médico para apurar o estado de saúde do proponente. Incidência da Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso da Autora para majoração dos honorários que também carece de fundamentação, posto que a fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação que ultrapassa os R\$ 100.000,00 é suficiente a remunerar o trabalho realizado. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS. [...] a dúvida de não saber se iria realmente um dia receber a indenização a que faria jus, aliado ao tempo de vida perdido para obter esses benefícios, ensejam o reconhecimento de danos morais [...] condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]** (TJSP; Apelação Cível 0002844-10.2015.8.26.0288; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018).

Apelação e recurso adesivo. Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de parcial procedência. Seguradora que recusa a cobertura da indenização securitária ao cônjuge em razão da morte segurado, sob a alegação de doença preexistente. Seguro de vida em grupo em que a empregadora (estipulante), emitiu declaração única sobre as condições de saúde de todos os empregados cobertos pela apólice. Seguradora que não efetuou avaliação prévia das condições de saúde dos segurados, não exigiu declaração médica ou ao menos o preenchimento individualizado de cartão proposta. Inexistência de declaração contendo informação inverídica ou omissão do próprio segurado, que sequer anuiu às informações prestadas pela empregadora. Má-fé que não se presume e não restou comprovada pela seguradora. Incidência da Súmula 609 do STJ. Suposta omissão da estipulante que não afasta o direito do segurado e beneficiários em face da seguradora. Capital segurado deve ser o da apólice vigente na época do sinistro. Ausência de indicação de beneficiários. Aplicação do art. 792 do CC. Autora, cônjuge do segurado, que faz jus a 50% (cinquenta por cento) da indenização. Determinação de que o valor da cobertura de seguro de vida deve ser acrescido de correção monetária a partir da data de celebração do contrato, com juros desde a citação. Precedentes do STJ. **A dúvida de não saber se iria realmente um dia receber a indenização a que faria jus, aliado ao tempo de vida perdido para obter esses benefícios, ensejam o reconhecimento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS,** com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1119844-93.2015.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).

Assim, após todo o tempo do pedido administrativo, reclamação junto ao a plataforma Consumidor.gov, BC e Procon e deste processo, apenas condenar o Réu a pagar aquilo que deveria ter pago há muito tempo, seria um verdadeiro culto a inadimplência. Um incentivo para que, nas próximas oportunidades, o devedor se sirva do mesmo expediente de retardar, ao máximo, o cumprimento de suas obrigações.

O afastamento dos danos morais além de deixar impune a prática de ato ilegal, impede o alcance de uma das finalidades do Poder Judiciário, qual seja, buscar a conscientização do infrator a alterar a sua postura.

Assim sendo, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido e em atenção aos critérios acima mencionados, a condenação em danos morais se mostra importante, para não dizer fundamental, para, pedagogicamente, desestimular o Réu a continuar assim agindo nas próximas oportunidades.

Entretanto, o valor pretendido pelo Autor (R\$ 10.000,00) se mostra exagerado. Reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no caso, não causando enriquecimento indevido da parte, impondo sanção ao Réu para que não reincida na mesma conduta.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) por se tratar de responsabilidade contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se verifica no manual do produto (fls. 175/194) a estipulação de índice de correção monetária ou taxa de juros, de modo que deve ser adotado o IPCA como índice de correção monetária e a Selic deduzido o IPCA para os juros de mora, nos termos dos art. 389 e 406 do CC.

Considerando o teor da Súmula 326 do STJ³, o Réu deverá arcar com a integralidade da sucumbência.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para condenar o Réu ao pagamento: a) de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros de mora, pela Selic deduzido o IPCA, desde a citação; b) da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, no montante estabelecido em sentença.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator

³ Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.